



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 670

Autos nº: 0008771-66.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA - ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS - REGISTRO DE CONSELHO DA COMUNIDADE DE EXECUÇÃO PENAL - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE UBERABA - OBSERVÂNCIA DO ART. 20, V DA LEI ESTADUAL 15.424/2004 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela MMª. Juíza da Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Uberaba, Dra. Letícia Rezende Castelo Branco, questionando a existência de previsão legal de isenção do pagamento dos emolumentos referentes ao registro do Conselho da Comunidade da Execução Penal na serventia de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ).

Instado a se manifestar, informou o RCPJ de Uberaba (1804742) que *"já se encontra registrado neste Registro Civil das Pessoas Jurídicas, uma associação de direito privado com a denominação de Conselho da Comunidade de Execução Penal, cujo registro seguiu todos os trâmites normais de qualificação registral e pagamentos de emolumentos e de taxas de fiscalização aplicáveis a esse tipo de pessoa jurídica para conclusão do ato registral"*. Mais: que *"o registro do Estatuto a que se refere o Ofício 001/2019/GAB/NEC/URA, provavelmente trata-se de nova documentação apresentada para averbação àquele registro, que pretende modificá-lo regularizando sua administração alterando e consolidando seu estatuto e constituindo novo corpo diretivo. A qualificação registral desta documentação foi realizada e as custas calculadas em conformidade com a das regras aplicáveis a associações de direito privado"*. Por fim, informou que *"o que temos registrado aqui não é um 'órgão' da Execução Penal. Se assim o fosse, não seria aqui registrado. Temos uma pessoa jurídica de direito privado para a qual desconhecemos qualquer previsão legal de isenção de emolumentos"*.

Este, o necessário relatório.

A isenção do pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária dos atos notariais e de registro encontra-se previsão na Lei Estadual nº 15.424/2004, *verbis*:

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

(...)

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

(...)

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo destina-se às entidades que efetivamente **prestam serviços de assistência social** no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social. **(grifo nosso)**

Significa dizer: a entidade de assistência social deverá ser reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou pelo Conselho Estadual de Assistência Social, além de cumprir os objetivos do art. 3º, I a V, da Lei Estadual nº 12.262/1996, conforme determinado no art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 15.424/2003.

Pois bem.

*In casu*, foi dito pelo RCPJ de Uberaba que já consta na serventia registro do Conselho da Comunidade da Execução Penal da Comarca e que a isenção dos atos de autenticação e de averbação de alteração de ato constitutivo demanda o cumprimento dos requisitos do art. 20, V e § 3º, da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Lado outro, importante destacar que os emolumentos possuem natureza jurídica de tributo - consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, razão pela qual a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, de seguinte redação:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

**II - outorga de isenção;**

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**(g.n.)**

Nesse contexto, não sendo o caso de concessão de isenção, deverão os emolumentos ser suportados pelo(s) interessado(s), haja vista tratar-se de entidade de direito privado.

**Pelo exposto, em resposta à consulta objeto dos autos, encaminhe-se cópia da presente decisão e da manifestação do RCPJ (1804742) a MMª. Juíza da Vara de Execuções Criminais e de Cartas Precatórias Criminais de Uberaba, Dra. Letícia Rezende Castelo Branco, para ciência.**

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - "*Coleção Registro Civil das Pessoas Jurídicas*".

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2019.

***Paulo Roberto Maia Alves Ferreira***

***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 01/02/2019, às 15:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1806362** e o código CRC **17764138**.